

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.869, DE 2005**

Acrescenta o inciso X ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências".

**Autor:** Deputado ROBERTO JEFFERSON

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO  
FLEURY

**Apenso:** Projeto de Lei nº 5.645, de 2005

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 4.869/2005, de autoria do Deputado ROBERTO JEFFERSON, propõe alteração no texto do Estatuto do Desarmamento de modo que, pela inclusão do inciso X ao seu art. 6º, os advogados possam ser incluídos entre aquelas categorias profissionais às quais é permitido o porte de arma de fogo.

Em sua justificação, o Autor considera que, com o advento do Estatuto do Desarmamento, os advogados ficaram totalmente desprotegidos e que, diante da necessidade de sua defesa pessoal, se encontrados portando arma de fogo, serão presos, sem direito a fiança e passarão pelo vexame de terem de responder a um processo criminal. Ressalta a defesa pessoal como uma necessidade para muitos advogados que, a exemplo dos magistrados e



3C9BCFCC45

membros do Ministério Público, exercem atividades de risco à própria vida e à sua integridade física, devendo, ter, portanto, tratamento isonômico.

No curso da tramitação do Projeto de Lei nº 4.869/2005, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.645, de 2005, de autoria do Deputado MARCELO ORTIZ, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o porte de arma para advogado.

O Autor da proposição apensada, seguindo por linha de argumentação semelhante à adotada pela proposição principal, acrescenta como exemplo dessa necessidade o bárbaro assassinato do Presidente da Subsecção da Ordem dos Advogados de São Paulo na cidade de Jacareí, deixando evidente que o Estado, que está longe de prover a segurança dos cidadãos, não tem o direito de retirar-lhes o sagrado direito de autodefesa.

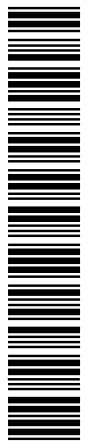
As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.869/2004 e seu apensado foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

As duas proposições que se apreciam, em resumo,



pretendem que os advogados passem a ter direito ao porte de arma de fogo.

A proposição principal manda acrescer o inciso X ao artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, mas ignora que inciso com essa numeração já havia sido acrescido pela Lei nº 11.118, de 2005.

A proposição apensada, igual em quase tudo à principal, teve a percepção da alteração citada anteriormente e mandou acrescentar o inciso XI, não incorrendo na mesma falha.

Em que pese este relator endossar a argumentação dos Autores das duas proposições em pauta, a ser aceita a inclusão dos advogados naquelas categorias profissionais que têm autorização para o porte de arma de fogo, nos termos como foram feitas as formulações, estariam esses operadores do Direito em um grupo privilegiado dos quais não seria exigida a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Em função do exposto, este relator houve por bem em apresentar Substitutivo que incorpora as proposições formuladas e, ao mesmo tempo, estabelece parâmetros a serem cumpridos na concessão do porte de arma para os advogados.

Do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.451, de 2005, e nº 5.645, de 2005, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

**DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY  
RELATOR**



3C9BCFC45

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.869, DE 2005 (Apenso o Projeto de Lei nº 5.645, de 2005)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

O Congresso Nacional decreta:

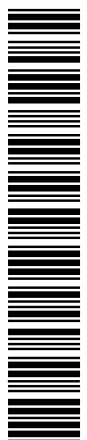
Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclua-se o seguinte inciso XI ao art. 6º:

“XI – os advogados, mediante autorização do presidente da respectiva seccional.”

II - dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

“§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI e VII e dos profissionais relacionados no inciso XI está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do art.



3C9BCFCC45

4º, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**

Relator

ArquivoTempV.doc\_212



3C9BCFCC45